

Senhor Ministro

Excelência

No seguimento da orientação do Programa Económico foi elaborado pelos serviços deste Ministério um projecto de diploma sobre Administração Regional que se insere num conjunto de actuações tendentes a reforçar a autonomia das autarquias e das quais me permito salientar, pela relação estreita com o presente projecto, a constituição dum grupo de trabalho sobre institucionalização da administração das áreas metropolitanas e a revisão do sistema de financiamento dos municípios.

Permito-me juntar uma memória descritiva para situar este projecto no contexto mais amplo em que se insere, a razão de ser do carácter transitório de algumas soluções adoptadas.

Em face da urgência em proceder a uma discussão tão alargada quanto possível deste projecto de diploma tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne fazer-me conhecer alguma reserva de fundo que deva ser solucionada precedentemente ao alargamento da discussão.

Caso Vossa Excelência entenda conveniente os serviços deste Ministério estão ao inteiro dispor para os esclarecimentos adicionais necessários.

Apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos.

O MINISTRO

U. AD. Entenda

PROJECTO DE DECRETO-LEI

SOBRE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

DOCUMENTO DE
TRABALHO

Exemplar nº 01

RESERVADO

Cap. I - Da Divisão Regional

artº 1

O território do Continente e Ilhas Adjacentes para efeitos de administração regional é dividido em:

*Supra
metropolitana
Porto* ←

a) REGIÃO NORTE, abrangendo os distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;

b) REGIÃO DO CENTRO, abrangendo os distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Viseu, Guarda e Castelo Branco;

*Supra
metropol.
(L)* ←

c) REGIÃO DE LISBOA, abrangendo os distritos de Lisboa, Setúbal e Santarém;

d) REGIÃO DO ALENTEJO, abrangendo os distritos de Portalegre, Évora e Beja;

e) REGIÃO DO ALGARVE, abrangendo o distrito de Faro;

f) REGIÃO DOS AÇORES, abrangendo o arquipélago dos Açores;

g) REGIÃO DA MADEIRA, abrangendo o arquipélago da Madeira.

artº 2

A divisão administrativa do país, competência e funções das suas unidades serão obrigatoriamente revistas dentro de um ano, logo que concluídos os estudos em curso sobre as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, sobre o esquema de ordenamento do território e sobre a descentralização dos órgãos de administração.

✓ é urgente

Cap. II - Dos Órgãos de Administração Regional

Secção I - Natureza e Atribuições

artº 3

Cada região do Continente e Ilhas Adjacentes constitui uma pessoa moral de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

artº 4

São órgãos da administração regional o Conselho Regional, a Comissão Coordenadora e o Conselho Executivo.

artº 5

São atribuições genéricas das administrações regionais as seguintes:



- 1 - As actualmente atribuídas às Comissões de Planeamento Regional, às Juntas Distritais e às Juntas Gerais.
- 2 - As actualmente exercidas pelos órgãos periféricos da Administração Central, nomeadamente Ministérios das Finanças, Economia, Educação, Equipamento Social e Ambiente, Trabalho e Assuntos Sociais no que se refere a:
 - a) Elaboração dos planos económicos e sociais e de organização física do espaço a médio e longo prazo, a serem integrados a nível nacional;
 - b) Programação anual e plurianual, coordenação e execução dos investimentos do sector público, dependentes de compatibilização a nível nacional em:
 - infraestruturas básicas de natureza regional de transportes, comunicações, saneamento básico e contróle do ambiente;
 - equipamentos sociais de nível regional;
 - conjuntos habitacionais com mais de 500 fogos.
 - c) Definição e execução da política de solos e de gestão do património regional;
 - d) Acompanhar a execução dos programas de acção regionalizados da res-

ponsabilidade da Administração Central;

- e) Criar e manter Bancos de Dados Regionais em colaboração com o INE;
- f) Gerir os meios financeiros próprios da região;
- g) Política Cultural;
- h) Organização e gestão dos meios regionais de combate a incêndios;
- i) Colaborar na definição e execução da política de abastecimento público nomeadamente no campo dos mercados e centros abastecedores.

Secção II - Constituição e Competência do Conselho Regional

artº 6

O Conselho Regional é constituído pelos representantes das Câmaras Municipais dos Concelhos englobados em cada região.

- 1 - Cada Câmara Municipal designará um representante de entre os seus membros;
- 2 - Os trabalhos do Conselho Regional são dirigidos por uma mesa constituída por um Presidente e dois Secretários.
- 3 - Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído por um vice-Presidente.

artº 7

A composição do Conselho Regional será revista logo que esteja institucionalizada a nível regional a representação dos interesses económicos, sociais, profissionais e culturais.

artº 8

Compete ao Conselho Regional:

- a) Apreciar, discutir e aprovar os planos de acção plurianuais e os programas anuais de actividade e de investimentos de âmbito regional a submeter ao Governo através do Ministério da Administração Interna até 15 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitam.

- b) Apreciar, discutir e aprovar o relatório anual apresentado pelo Conselho Executivo a enviar ao Governo através do Ministério da Administração Interna até 15 de Abril do ano seguinte.
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração dos limites dos Concelhos e freguesias da sua região no sentido de uma melhor integração e satisfação dos interesses e objectivos da administração a esse nível de organização.
- d) Pronunciar-se sobre a constituição, modificação ou extinção de agrupamentos de municípios, bem como sobre as formas de colaboração entre concelhos no domínio da criação e gestão de infraestruturas do ordenamento e desenvolvimento económico e social.
- e) Dar parecer quando lhe seja solicitado sobre a concessão pelo Governo de subvenções, empréstimos ou quaisquer outros benefícios a actividades já em exercício na área, ou à implantação na mesma, com o objectivo de fomentar o desenvolvimento económico-social da região.
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outras matérias que lhe sejam submetidas pelos Municípios e pelo Conselho Executivo por sua iniciativa ou por solicitação do Governo, nomeadamente no que respeita aos limites da região.
- g) Elaborar o seu próprio regulamento interno, a homologar pelo M.A.I.
- h) Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e os dois Secretários do Conselho Regional.

artº 9 ..

- 1 - O Conselho Regional Regional reúne-se obrigatoriamente em duas sessões ordinárias para os fins previstos nas alíneas a) e b) do artº 8º, e extraordinariamente sempre que para tal for convocado.
- 2 - As convocatórias de reuniões do Conselho Regional serão feitas pelo Presidente ou no seu impedimento pelo primeiro Secretário.
- 3 - As sessões extraordinárias serão convocadas por iniciativa do Presidente, por solicitação do Governo ou por petição subscrita por mais de um terço dos membros do Conselho.
- 4 - Nas sessões ordinárias o Conselho poderá deliberar sobre todos os

assuntos das suas atribuições e competências; nas extraordinárias somente sobre os assuntos para que tenha sido convocado.

- 5 - É obrigatória a presença nas reuniões do Conselho Regional. A ausência injustificada a duas sessões implica a perda do mandato.
- 6 - O Conselho Regional funcionará em plenário para as actividades previstas nas alíneas a), b), g) e h) do artº 7º, podendo para as restantes funcionar por secções correspondentes a sectores de actividades nos termos do que for definido no regulamento interno.

artº 10

O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Regional, o primeiro e o segundo Secretário são eleitos no início do mandato de entre os membros do Conselho e pelo período do mandato do mesmo.

Secção III - Constituição e Competência da Comissão Coordenadora

Fundação Cuidar o Futuro

artº 11

A Comissão Coordenadora é constituída pelos Governadores Cívicos dos Distritos da Região, pelo Conselho Executivo, por cinco representantes dos municípios designadas pelo Conselho Regional, e por um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Finanças, Economia, Educação, Equipamento Social e Ambiente, Trabalho e Assuntos Sociais.

artº 12

Compete à Comissão Coordenadora:

- a) Assegurar a articulação das tarefas definidas no artº 5^u a) e b) com as acções e orientações de política económica e social de natureza global e sectorial a cargo da Administração Central.
- b) Promover e assegurar a compatibilização dos programas de acção anuais e plurianuais das Câmaras Municipais.
- c) Pronunciar-se sobre os demais assuntos para que seja pedido o seu parecer pelo Conselho Regional e pelo Conselho Executivo.
- d) Apreciar e dar parecer sobre os documentos referidos no artº 13º

a) e b) previamente à sua apresentação no Conselho Regional.

artº 13

- 1 - A Comissão Coordenadora poderá funcionar em subcomissões especializadas por sectores ou por blocos de Concelhos.
- 2 - Presidirá à Comissão Coordenadora o Presidente do Conselho Executivo.

Secção IV - Constituição e Competência do Conselho Executivo

artº 14

O Conselho Executivo é constituído por um Presidente e 3 vogais um dos quais exercerá as funções de Vice-Presidente nomeados pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho de Ministros, de entre pessoas especialmente qualificadas no conhecimento da região nos aspectos económicos, de equipamento e infraestruturas e assuntos sociais.

artº 15

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Elaborar os planos económicos, sociais e de organização física do espaço a médio e longo prazo a submeter à Comissão Coordenadora e ao Conselho Regional;
- b) Elaborar os programas anuais e plurianuais da região;
- c) Executar as tarefas decorrentes do artº 5, c), d), e), f), g) e h);
- d) Assegurar a ligação com a Administração Central e com a Administração Local.

Cap. III - Dos Meios da Administração Regional

artº 16

A Administração Regional disporá de serviços próprios cujos quadros, organização e competência constarão de diploma legal a publicar no prazo de 90 dias podendo os lugares que exijam habilitações técnicas especiais ser providos por funcionários requisitados a serviços públicos ou empresas nos termos da legislação em vigor.

artº 17

Para a execução de tarefas de carácter não permanente poderá o Conselho Executivo mediante contrato ou outra forma suficiente encarregar indivíduos ou instituições idóneas de tarefas determinadas, nomeadamente a execução de estudos.

artº 18

Fundação Cuidar o Futuro

O Conselho Executivo poderá criar os grupos de trabalho que se mostrem convenientes para o estudo de diversos problemas relativos ao desenvolvimento económico e social da região ou de certas zonas da sua área bem como contratar ou assalariar o pessoal considerado indispensável à execução das tarefas de carácter não permanente.

Parágrafo único - Os abonos devidos pela participação em grupos de trabalho são os estabelecidos para os grupos de trabalho constituídos pelo Secretariado Técnico do Planeamento.

artº 19

O Conselho Executivo criará e assegurará o funcionamento de serviços de apoio técnico às autarquias locais nos centros subregionais em que isso se justifique em termos de rentabilidade da capacidade técnica instalada para o apoio referido.

artº 20

Constituem receitas da Administração Regional:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Estado quer no Orçamento Geral quer por meio de organismos, serviços ou fundos dependentes

do Estado;

- b) As actuais receitas próprias das Juntas Distritais e das Juntas Gerais;
- c) As dotações que lhe sejam atribuídas pelas qutarquias locais nomeadamente como contrapartida da assistência prestada pelos gabinetes técnicos de projectos;
- d) O produto da venda de bens próprios nomeadamente publicações;
- e) Os subsídios, doações ou contribuições voluntárias de entidades singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras.

artº 21

São desde já criados os lugares de Presidente e três vogais para cada região, a que corresponderão respectivamente as letras A e C do Decreto-Lei nº 49 410.

- 1 - O Presidente e o Vice-Presidente têm direito ao subsídio de habitação e de despesas de representação nos mesmos termos dos Governadores Civis e Governadores Civis substitutos dos distritos de Lisboa e Porto.

artº 22

Quando a escolha para Presidente e vogais do Conselho Executivo recair em funcionário público a sua nomeação será feita em comissão de serviço.

Cap. IV - Disposições Diversas

artº 23

A Administração Regional terá sede nas cidades do Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Angra do Heroísmo e Funchal respectivamente para as regiões do Norte, Centro, Lisboa, Alentejo, Algarve, Açores e Madeira, podendo criar em centros sub-regionais os serviços adequados ao exercício das suas atribuições.

artº 24

Os Ministérios e Secretarias de Estado apresentarão no prazo de 90 dias ao Con-

selho de Ministros para o ordenamento do território um relatório contendo a proposta de transferência de funções actualmente exercidas pelos serviços centrais para os seus órgãos periféricos ou para a nova Administração Regional.

artº 25

O Secretariado Técnico do Planeamento apresentará ao Conselho de Ministros para o ordenamento do território no prazo de 90 dias uma proposta de definição da tipologia dos investimentos públicos no sentido de distinguir vários níveis de competência - nacional, regional e local.

artº 26

- 1 - São extintas as Juntas Distritais dos distritos do Continente, a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal e as Comissões Regionais de Planeamento sendo o respectivo património transferido para a Administração Regional.
- 2 - O pessoal ao serviço das Juntas Distritais, da Junta Geral e das Comissões de Planeamento Regional será integrado no quadro da Administração Regional mantendo-se entretanto em vigor as situações e normas que lhe são aplicáveis.
- 3 - O Conselho Executivo logo que nomeado constituir-se-á em Comissão Liquidatária das Juntas Distritais, Junta Geral e Comissões de Planeamento assegurando a integração das pessoas e bens dos referidos organismos na Administração Regional bem como a transferência de responsabilidades para a Administração Central, Regional ou Local, conforme a sua natureza.
- 4 - As Juntas Gerais dos Distritos Autónomos do Arquipélago dos Açores são integradas e ficam sob tutela dos Órgãos de Administração Regional constituindo o Conselho Executivo a respectiva Comissão Administrativa.

artº 27

- 1 - O mandato do Conselho Regional corresponderá ao período que for definido na lei para os corpos administrativos das autarquias.
- 2 - O primeiro Conselho Regional agora constituído a partir das Comissões Administrativas cessa o seu mandato logo que entrem em funções corpos administrativos eleitos.

artº 28

A primeira sessão do Conselho Regional deverá efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do diploma para os fins da alínea i) do artº 3, presidindo à sessão de eleição o decano dos presentes.

artº 29

Este diploma será obrigatoriamente revisto no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Fundação Cuidar o Futuro